



PARECER JURÍDICO

MEMORANDO N°: 298/2018

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: TERMO ADITIVO DE PRAZO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UBS AREA RURAL DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

Base Legal: Lei Federal n° 8.666/93.

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo no presente Memorando instaurado com vistas a atender à necessidade de prorrogação de prazo de locação de imóvel para atender as necessidades da UBS AREA RURAL da Secretaria de Saúde do Município de São Miguel do Guamá.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei n° 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo n° 20170201.

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a Prorrogação de Vigência será realizada de 04/10/2018 até 31/12/2018.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o

PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São Miguel do Guamá, 25 de setembro de 2018.


KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA
Assessora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 25.224